



LEI Nº 1814/2025, DE 10 DE JULHO DE 2025.

ALTERA A LEI MUNICIPAL N. 1.558/2023, DE 11 DE ABRIL DE 2023, PARA MODIFICAR OS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DA LICENÇA PARA TRATAR DE INTERESSES PARTICULARES AOS SERVIDORES, BEM COMO REGULAMENTAR O REGIME DE TELETRABALHO NO SERVIÇO PÚBLICO MUNICIPAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE TIANGUÁ – CEARÁ, no uso de suas atribuições legais e na forma da Lei Orgânica do Município etc., faz saber que a CÂMARA MUNICIPAL DE TIANGUÁ APROVOU e eu, SANCIONO e PROMULGO a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica revogado o §2º do artigo 112 da Lei Municipal n. 1.558/2023, de 11 de abril de 2023.

Art. 2º - Inclui o Capítulo IV – Do Teletrabalho ao Título IV, bem como o artigo 64-A à Lei Municipal n. 1.558/2023, de 11 de abril de 2023, passando a vigorar com os seguintes dispositivos:

CAPÍTULO IV DO TELETRABALHO

(Redação alterada pela Mensagem Aditiva nº 01/2025 ao Projeto de Lei nº 82/2025)

Art. 64-A – A critério da Administração Pública Municipal, poderá ser instituído teletrabalho ao servidor público municipal a seu requerimento ou por determinação do Chefe do Poder Executivo.

§1º - Poderão gozar de tal regime de trabalho:

- I - Servidores públicos ocupantes de cargo efetivo;
- II - Servidores públicos ocupantes de cargo em comissão;
- III - Empregados públicos em exercício na administração pública municipal direta, autárquica e fundacional;
- IV - Contratados por tempo determinado; e
- V – Estagiários.



§2º - Os serviços considerados essenciais e que haja a necessidade de trabalho presencial não poderão se submeter ao regime de teletrabalho.

§3º - O teletrabalho:

I - Dependerá de acordo mútuo entre o agente público e a administração, registrado no termo de ciência e responsabilidade;

II - Poderá ocorrer em regime de execução integral ou parcial;

III - ficará condicionado à compatibilidade com as atividades a serem desenvolvidas pelo agente público e à ausência de prejuízo para a administração;

IV - Terá a estrutura necessária, física e tecnológica, providenciada e custeada pelo agente público; e

V - Exigirá que o agente público permaneça disponível para contato, no período definido pela chefia imediata e observado o horário de funcionamento do órgão ou da entidade, por todos os meios de comunicação.

§4º - O regime de teletrabalho a pedido deverá ser avaliado pelo respectivo Secretário Municipal, analisando casuisticamente o requerimento do servidor sempre primando pela boa prestação do serviço público e em caso de aprovação encaminhará ao Chefe do Poder Executivo para a seu critério deferir ou negar o pedido.

§5º - A opção pelo teletrabalho não poderá implicar aumento de despesa para a administração pública municipal.

§6º - O agente público e a sua chefia imediata firmarão plano de trabalho, que conterá, no mínimo, as seguintes informações:

I - Data de início e de término;

II - Atividades a serem executadas pelo participante;

III - Metas e prazos; e

IV - Termo de ciência e responsabilidade.

§7º - O servidor comunicará à sua chefia imediata a ocorrência de afastamentos, licenças ou outros impedimentos para eventual adequação das metas e dos prazos ou possível redistribuição das atividades constantes do seu plano de trabalho.

§8º - Nos deslocamentos em caráter eventual ou transitório ocorridos no interesse da administração para localidade diversa da sede do órgão ou da entidade de exercício do agente público, o servidor fará jus a diárias e passagens e será utilizado como ponto de referência:

I - A localidade a partir da qual exercer as suas funções remotamente; ou



II - Caso implique menor despesa para a administração pública federal, o endereço do órgão ou da entidade de exercício.

§9º- Não será devido o pagamento de adicional noturno aos servidores em regime de teletrabalho. Tal pagamento será realizado, todavia, aos casos em que for comprovada a atividade, ainda que remota, prestada em horário compreendido entre vinte e duas horas de um dia e cinco horas do dia seguinte, desde que haja necessidade comprovada da administração pública federal e autorização concedida por sua chefia imediata.

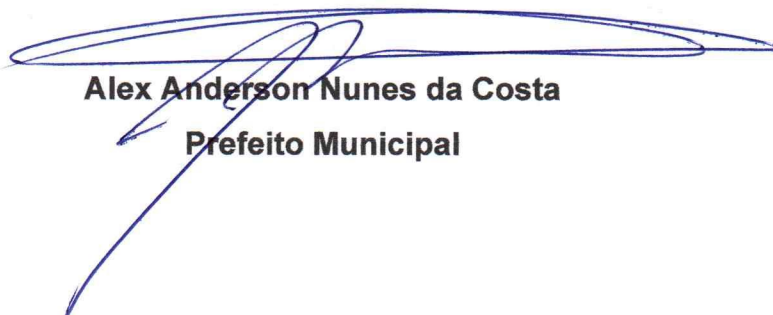
§10 - É vedado o pagamento na modalidade teletrabalho em regime de execução integral de:

I - Adicionais ocupacionais de insalubridade, periculosidade ou irradiação ionizante; e

II - Gratificação por atividades com raios X ou substâncias radioativas.

Art. 3º - Esta Lei entrara em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Centro Administrativo de Tianguá, em 10 de julho de 2025.



Alex Anderson Nunes da Costa
Prefeito Municipal